

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28 DE JANEIRO 2020.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 13.056/2016 (Apenso: 13.012/2016) - Representação, com pedido de Medida Cautelar Liminar, formulada pelo Procurador, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, face indícios de graves irregularidades na gestão da Concorrência Pública nº 001/2016 CPL da Prefeitura de Tabatinga.

DECISÃO N° 2/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar**, sem julgamento de mérito, o processo por tratar de despesas efetuadas com verbas públicas federais, fugindo à jurisdição do TCE/AM, com fulcro no art. 127, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 485, IV, do CPC; **9.2. Notificar** a **Prefeitura Municipal de Tabatinga** e **demais interessados**, com cópia do Relatório-Voto e sequente decisão, dando ciência do julgamento da representação.

PROCESSO Nº 13.012/2016 (Apenso: 13056/2016) - Representação formulada pela Gad Engenharia e Construção Civil LTDA, contra o município de Tabatinga, por suposto esquema de favorecimento e fraude em processos licitatórios.

DECISÃO Nº 3/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar**, sem julgamento de mérito, os autos por se verificar a litispendência deste com o processo nº 13056/2016, com fulcro no art. 127, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 485, V, do CPC; **9.2. Notificar** a **empresa Gad Engenharia e Construção Civil LTDA** e a **Prefeitura de Tabatinga**, com cópia do Relatóriovoto e sequente decisório.

PROCESSO Nº 2.830/2018 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Nova Renascer Limpeza, Conservação e Consultoria, em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira em virtude da não quitação dos pagamentos devidos às prestações de serviço. **Advogado:** Luiz Antônio de Araújo Cruz - OAB/AM Nº 8.611, José Ricardo Gomes de Oliveira - OAB/AM 5254.

DECISÃO Nº 4/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela empresa Nova Renascer Limpeza, Conservação e Consultoria; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação proposta pela empresa Nova Renascer Limpeza, Conservação e Consultoria em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, em razão do não pagamento de valores devidos à Representante pela realização de serviços de limpeza pública prestados à municipalidade; **9.3. Determinar** à Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira que



realize a imediata licitação a fim de solucionar o problema alarmante da falta dos serviços públicos de coleta de lixo e limpeza pública, de modo a não prejudicar à coletividade, em obediência ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e aos princípios da legalidade e da isonomia; **9.4. Notificar** a empresa Nova Renascer Limpeza, Conservação e Consultoria e os demais interessados, por meio dos seus representantes habilitados, com cópia do Relatório/Voto e da Decisão para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido recurso.

PROCESSO Nº 11.015/2019 (Apenso: 11.341/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Hélio Alves de Paula em face do Acórdão n° 775/2018-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo n° 11.341/2015. **4- Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM N° 5.851.

ACÓRDÃO Nº 2/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Manoel Hélio Alves de Paula, por intermédio de seu advogado, em face do Acórdão n.775/2018 - TCE - Tribunal Pleno, que manteve inalterado o Acórdão nº 34/2018 - TCE - Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo n.11341/2015 (apenso), por preencher os requisitos previstos no art. 145, incisos I, II e III da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; 8.2. Dar Provimento Parcial ao recurso do Senhor Manoel Hélio Alves de Paula, em face do Acórdão nº 775/2018 - TCE - Tribunal Pleno, que manteve inalterado o Acórdão nº 34/2018 - TCE - Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo nº 11341/2015 (apenso), no sentido de REFORMAR PARCIALMENTE o item 10.2 do Acórdão nº 34/2018, excluindo a restrição 22 da DICAMI e as restrições 2.2, 4.2 e 4.3 da DICOP. Mantendo-se inalterados o valor da multa aplicada no item 10.2, tendo em vista já estar no valor mínimo vigente à época, e os demais itens do Acórdão nº 34/2018 - TCE - Tribunal Pleno, ficando a cargo do relator do processo principal o acompanhamento do cumprimento dos termos ora mantidos; 8.3. Notificar o Senhor Manoel Hélio Alves de Paula, por meio de seu advogado habilitado nos autos, e demais interessado, encaminhando cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ciência do decisório. Declaração de Impedimento: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO № 11.230/2019 - Representação interposta pela Sra. Joelia da Silva Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Canutama em face da Sra. Maria Aparecida Siqueira da Silva, ex-presidente da Casa Legislativa (2017-2018) por omissão de documentos solicitados pela Comissão de Transição. **Advogado:** Cristian Mendes da Silva - OAB/AM A-691 e OAB/RO 4.380.

DECISÃO Nº 5/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação proposta pela Sra. Joelia da Silva Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Canutama, em face da Sra. Maria Aparecida Siqueira da Silva - ex-presidente da Câmara Municipal de Canutama -, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução n.04/02 - RI-TCE/AM; 9.2. Julgar Procedente da Representação proposta pela Sra. Joelia da Silva Almeida, em face da Sra. Maria Aparecida Siqueira da Silva - ex-Presidente da Câmara Municipal de Canutama -, em razão da prática de atos contrários à Lei n.º 12.527/2011, à Lei Complementar n.º 131/09 e aos Princípios constitucionais da Publicidade, Impessoalidade e Eficiência, em decorrência da não apresentação de documentação pública à nova gestão da Câmara Municipal de Canutama; 9.3. Aplicar Multa à Sra. Maria Aparecida Siqueira da Silva no valor de R\$ 13.654,39 (Treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o



Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fulcro no art. 308, VI da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM, por ato pratica com grave infração à Lei n.º 12.527/2011, à Lei Complementar n.º 131/09 e aos Princípios constitucionais da Publicidade, Impessoalidade e Eficiência. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 9.4. Determinar à SEPLENO que: a) cientifique o Ministério Público Estadual acerca da questão versada nos presente saltos, a fim de que adote as medidas que considerar cabíveis ao caso, colocando os autos à disposição desse Órgão; b) extraia cópia do presente Relatório/Voto e do decisum a ser exarado por este Tribunal Pleno, encaminhado a referida documentação à DICAMI para que proceda à juntada da documentação aos autos do Processo n.º 11.489/2019 - referente à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Canutama, exercício 2018, a fim de evitar a ocorrência do *bis in idem*.

PROCESSO Nº 11.364/2019 - Prestação de Contas do Gabinete do vice-prefeito de Manaus, exercício 2018, sob responsabilidade do Sr. Marcos Sergio Rotta, na qualidade de Vice-prefeito, e da Sra. Michele Braga Miranda, na qualidade de Secretária Executiva.

ACÓRDÃO Nº 4/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Gabinete do vice-prefeito de Manaus, exercício 2018, sob responsabilidade do Sr. Marcos Sergio Rotta, na qualidade de Vice-prefeito, e da Sra. Michele Braga Miranda, na qualidade de Secretária Executiva; 10.2. Recomendar ao Sr. Marcos Sergio Rotta e à Sra. Michele Braga Miranda, na qualidade de gestores do gabinete do Viceprefeito do Município de Manaus, que adotem as providências necessárias para: 10.2.1. Atender a determinação do art. 37. Il e V da CF/88, provendo os cargos públicos por servidores efetivos, deixando os cargos e funções comissionadas apenas para as funções de chefia, assessoria e direção; 10.2.2. Evitar o pagamento das guias de previdência social no prazo indevido, a fim de não gerar despesas indevidas com juros e multas; 10.3. Notificar o Sr. Marcos Sergio Rotta e a Sra. Michele Braga Miranda, para que tomem conhecimento da decisão; 10.4. Arquivar os autos após o cumprimento das medidas de praxe.

PROCESSO Nº 11.437/2019 - Análise de Edital de Concurso Público para a seleção no Programa de Doutorado Interinstitucional - DINTER - 2019, da Universidade Federal de Minas Gerais.

DECISÃO Nº 43/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar regular o Edital do DINTER ofertado pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, em conjunto com a UFMG, em virtude do reconhecimento de fato consumado, motivo por que fica revogada a cautelar anteriormente deferida; 9.2. Recomendar à Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA que, em suas seleções públicas e procedimentos de ingresso, observe, estritamente, a Constituição Federal e a legislação de regência, sobretudo no que se refere ao princípio da isonomia, do julgamento objetivo, da transparência e do amplo acesso; 9.3. Recomendar à Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA que, nos próximos editais da UEA haja a previsão expressa de que se as vagas ofertadas para grupos especiais não forem preenchidas, serão aproveitadas pelo grupo



geral conforme a hipótese; **9.4. Notificar** a **Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA**, por seu Magnífico Reitor, com cópia, quanto aos termos da Decisão. Após o trânsito em julgado, que seja arquivado o processo

PROCESSO Nº 11.690/2019 - Prestação de Contas Anual do Sr. Marcio Rys Meirelles de Miranda, responsável pela Fundação AMAZONPREV, referente ao exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 5/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, de responsabilidade do Sr. Marcio Rys Meirelles de Miranda, Diretor-Presidente no exercício de 2018; 10.2. Determinar ao gestor da AMAZONPREV, que: 10.2.1. nos termos da sugestão exarada pela unidade técnica quando da análise do primeiro achado, oficie de imediato os órgãos ou entidades de classe que ainda não indicaram os membros do Conselho de Administração para fazê-lo com a maior brevidade possível, a fim de se fazer cumprir o disposto no art. 67, da Lei Complementar nº 30/2001, modificada pela Lei Complementar nº 181/2017; 10.2.2. nos termos da sugestão exarada pela unidade técnica quando da análise do décimo achado, providencie a Regulamentação dessa espécie de viagem (visita social a segurados a partir de 80 anos, pendentes de recadastramento), bem como dimensionar com certo rigor período das viagens concedidas para realização desses cadastramentos: 10.3. Recomendar ao Sr. Marcio Rys Meirelles de Miranda que continue com as cobranças, e ante a não regularização dos órgãos devedores, realize os distratos e posteriormente direcione o bem para o seu fim social específico, qual seja gerar renda para a Fundação AMAZONPREV. RECOMENDAR, ainda, nos termos da sugestão exarada pela unidade técnica ao concluir a análise do terceiro achado, que a próxima Comissão de Inspeção fiscalize o cumprimento da migração das folhas de pagamento dos poderes/órgãos envolvidos nos Termos de Compromisso de Adesão. 10.4. Dar quitação ao Marcio Rys Meirelles de Miranda, Diretor-Presidente da AMAZONPREV à época, nos termos do art. 24 da Lei nº 2.423/1996 c/c 189, inciso II da Resolução TCE/AM nº 04/2002; 10.5. Determinar à comissão de inspeção do exercício vindouro que verifique o cumprimento das determinações desta Corte de Contas; 10.6. Dar ciência da decisão ao Sr. Marcio Rys Meirelles de Miranda, Diretor-Presidente da AMAZONPREV. 10.7. Arguivar, cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 454/2019 - Análise do Edital n° 41/2019 de 01/04/2019, de Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento do cargo de professor para a Escola Superior de Tecnologia - EST.

DECISÃO Nº 8/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal o Edital nº 041/2019 - UEA do Concurso Público de Provas e Títulos promovido pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA para provimento de 14 (quatorze) vagas para o cargo de professor com lotação no Centro de Estudos de Itacoatiara - AM, com fundamento nos art. 1º, IV c/c o art. 31, I da Lei nº 2423/96 e art. 5º, IV, c/c o art. 261, §1º, da Resolução 04/2002; 9.2. Recomendar à Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA que, em em certames futuros, estabeleça prazo mínimo de 30 dias entre a convocação e a realização das provas, a fim de assegurar a máxima competição entre os inscritos; 9.3. Determinar à SECEX que inclua no escopo da próxima Inspeção Ordinária a ser realizada na UEA o exame de todas as convocações realizadas até o término do prazo de validade do concurso, a fim de aferir a regularidade das admissões; 9.4. Determinar ao SEPLENO que após a



ocorrência de coisa julgada administrativa, efetue o registro e proceda ao arquivamento, nos moldes regimentais; **9.5. Notificar** a **Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA**, na pessoa do magnífico reitor, enviando cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão para sua ciência.

PROCESSO Nº 12.863/2019 (Apensos: 15.518/2018 e 14.845/2018) - Recurso Ordinário interposto pela AMAZONPREV, tendo como interessada a Sra. Angelita de Lima Valente, em face da Decisão n° 105/2019-TCE-Segunda Câmara exarado nos autos do Processo n° 14.845/2018. **Advogado:** Suzete da Silva Praxedes OAB/AM N°9.315.

ACÓRDÃO Nº 6/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente recurso interposto pela Fundação AMAZONPREV, nos termos do art. 102, II, "d" c/c art. 151, parágrafo único da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e art. 183, do CPC; 8.2. Dar Provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, reformando a Decisão nº 105/2019 TCE - SEGUNDA CÂMARA para: 8.2.1. Julgar LEGAL a pensão da pensão concedida em favor da Sra. Angelita de Lima Valente, cônjuge do ex-servidor Sr. Manoel Pereira Valente, matrícula nº 009637-7F, do quadro de pessoal da SEINFRA; 8.2.2. Determinar seu registro; 8.2.3. Notificar a Sra. Angelita de Lima Valente, com cópia do Parecer nº 6269/2018 (processo nº 14845/2018) e Laudo Técnico Conclusivo nº 4887/2019-DICARP, para que tome ciência do congelamento das parcelas extintas de gratificação de zona ou local e serviço extra; 8.3. Notificar a Fundação AMAZONPREV com cópia do Relatório/Voto e o sequente Acórdão para que tome ciência do decisório.

PROCESSO Nº 13.760/2019 (Apensos: 15.487/2018 e 10.523/2013) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Graças Garcia Monte em face da Decisão n° 67/2019-TCE-Primeira Câmara exarada nos autos do Processo n° 15.487/2018.

ACÓRDÃO Nº 7/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Graças Garcia Monte; 8.2. Dar Provimento ao Recurso Ordinário da Sra. Maria das Graças Garcia Monte, reformando a Decisão nº 67/2019 - TCE - Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 15487/2018, assumindo a seguinte redação: "7.1 - Julgar legal e determinar o registro da aposentadoria da Sra. Maria das Graças Garcia Monte, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-B, Matrícula 0649635A da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, publicada no DOM em 20 de junho de 2018;" 7.2 - Dar ciência à Sra. Solange Maria Monteiro Naice." 8.3. Notificar a Sra. Maria das Graças Garcia Monte, por meio de seu defensor, para que tome ciência do decisório; 8.4. Remeter os autos ao Relator original para que dê cumprimento à decisão reformada. Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.230/2019 (Apenso: 12.146/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA em face da Decisão n°176/2019 - TCE - Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo n°12.146/2016.

ACÓRDÃO Nº 8/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2,



da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração do Sr. Eduardo Costa Taveira, atual Secretário de Estado da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA; 8.2. Negar Provimento ao Recurso de Reconsideração do Sr. Eduardo Costa Taveira, atual Secretário de Estado da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA; 8.3. Notificar Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, com cópia do Relatório-Voto e do Acórdão para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido recurso; 8.4. Arquivar o processo. Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.938/2019 (Apensos: 11.538/2018 e 15.909/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antonio Moraes de Aquino em face ao Acórdão n° 444/2019-TCE-Tribunal Pleno referente ao Processo n° 11.538/2018.

ACÓRDÃO Nº 9/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Moraes de Aquino; 8.2. Dar Provimento Parcial ao recurso do Sr. Antônio Moraes de Aquino, tendo em vista o saneamento das impropriedades constante no item 12, subitens i, ii e iii do Relatório Voto e reformando o item 10.3 do Acórdão nº 444/2019 - Tribunal Pleno, no sentido de minorar a multa para o valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), mantendo inalterados os demais termos do Decisório; 8.3. Dar ciência ao Sr. Antônio Moraes de Aquino acerca da presente decisão. Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.909/2019 (Apensos: 15938/2019 e 11538/2018) - Recurso de Reconsideração Interposto pela Sr. Júlia Fernanda Miranda Marques em face do Acórdão nº 444/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.538/2018.

ACÓRDÃO Nº 10/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Julia Fernanda Miranda Marques; 8.2. Dar Provimento ao recurso interposto pela Sra. Julia Fernanda Miranda Marques, por ter sanado a impropriedade constante no item 9 do Relatório/Voto, retirando o item 10.6 e alterando o item 10.5 do Acórdão nº 444/2019 para: "10.5 - Julgar regulares as Contas do Hospital e Pronto Socorro da Criança - Zona Oeste, exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Julia Fernanda Miranda Marques, que figurou como gestor no período de 09/10/2017 à 31/12/2017, com fundamento no art. 22, inciso I. da Lei n° 2.423/96 deste TCE/AM c/c o art. 188, § 1°, I, da Resolução n° 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas)"; 8.3. Dar ciência à Sra. Julia Fernanda Miranda Marques acerca do teor do Acórdão. Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.516/2019 (Apenso: 12.654/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, tendo como interessada a Sra. Cleide Neves Reis, em face da Decisão nº 1130/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n° 12.654/2019.



ACÓRDÃO Nº 11/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, nos moldes do art. 60 e 61 da Lei nº 2.423/1996; 8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV para retificar a Decisão nº 1130/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, excluindo do item 7.2 a determinação à AMAZONPREV relativa ao Adicional por Tempo de Serviço, nos moldes artigo 158, §3º c/c 153, §3º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e artigo 1º, XXI da Lei nº 2.423/1996; 8.3. Ratificar as demais deliberações da Decisão nº 1130/2019 TCE-PRIMEIRA CÂMARA; 8.4. Notificar a Fundação AMAZONPREV e a Sra. Cleide Neves Reis, acerca da Decisão, com cópia do Relatório/Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público; 8.5. Arquivar os autos, após a comunicação, nos moldes regimentais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.586/2019 - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo - SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Barcelos, por possível burla a diversos instrumentos legais relacionados à transparência na Administração Pública.

DECISÃO Nº 9/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar**, sem julgamento de mérito, o processo nº 16586/2019, por duplicidade com o processo nº 10833/2019, com fulcro no art. 127, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 485, V, do CPC; **9.2. Oficiar** a Prefeitura Municipal de Barcelos e a Secretaria de Controle Externo do TCE/AM, com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 1.722/2011 - Prestação de Contas do Sr. Frank Abrahim Lima, Coordenador Executivo da UGPE, exercício de 2010. **Advogados:** Miquéias Matias Fernandes - OAB/AM nº 1.516, José Mauricio Balbi Sollero - OAB/MG 30851, Luiz Otávio Mourão - OAB/MG 22842. **Advogados:** Miquéias Matias Fernandes - OAB/AM Nº 1.516, Miquéias Matias Fernandes Júnior - OAB/AM Nº 9.958 e Helen Grace Costa Sena Fernandes - OAB/AM Nº 3.638.

ACÓRDÃO Nº 13/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Unidade de Gestora de Projetos Especiais - UGPE, exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Frank Abrahim Lima, Coordenador e Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96; 10.2. Recomendar à Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE que: 10.2.1. Observe rigorosamente a Lei de Licitações e Contratos, principalmente no que tange a contratação de pessoas físicas; 10.2.2. Observe rigorosamente a necessidade de emissão de apresentação de Parecer Jurídico antes celebração de qualquer ajuste; 10.2.3. Observe com o máximo o zelo os critérios para nomeação e pessoas dos cargos a disposição deste Órgão; 10.2.4. Seja mais rigoroso



e preciso quanto a elaboração das planilhas orçamentárias que constituem o projeto básico das diversas etapas do programa. **10.3. Dar ciência** do Acordão ao **Sr. Frank Abrahim Lima**; **10.4. Arquivar** os autos nos termos regimentais após o registro e providências acima. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO № 10.694/2015 - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual do Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Eirunepé, referente ao exercício 2014 (U.G.: 1211).

ACÓRDÃO Nº 15/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal. no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Eirunepé, Referente Ao Exercício 2014; 7.2. Dar Provimento Parcial aos Embargos de Declaração do Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro, reformando o Acórdão N°923/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO, no sentido de: Alterar o item 10.2 para: Considerar em Alcance o Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o Tesouro Municipal, representado pela Prefeitura de Eirunepé, nos moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002- Regimento Interno do TCE, por descumprimento de improbidades apontadas; Alterar o item 10.3 para: Considerar em Alcance Solidário o Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro, Adezi Sampaio da Silva, Daniel Silveira dos Santos, José Eone de Souza Cavalcante, José Joel Ferreira dos Santos, Mauro Henrique Alves da Cunha, Sebastião Pinheiro da Silva, Antilde José Gomes, Arlen José de Oliveira Tomaz, José da Cruz Cavalcante Delmiro, Raimundo Nonato Cunha de Oliveira, Walter Alexandre Menezes no valor total de R\$ 91.200,00 (noventa e um mil e duzentos reais) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o Tesouro Municipal, representado pela Prefeitura de Eirunepé, nos moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002- Regimento Interno do TCE, pela improbidade apontada no item 9 do Relatório-Voto. 7.3. Dar ciência ao Sr. Raimundo Augusto Reboucas Pinheiro, nos termos regimentais; 7.4. Arguivar o processo após cumprimento de decisão, em conformidade com os termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.815/2016 - Prestação de Contas Anual do Sr. Aly Jorge Almeida, Ordenador de Despesa na Fundação Vila Olímpica Danilo de Mattos Areosa - FVO, referente ao exercício de 2015, (U.G. 27301). ACÓRDÃO № 16/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Fundação Vila Olímpica Danilo de Mattos Areosa - FVO, exercício 2015 de responsabilidade do Sr. Aly Jorge Almeida. Diretor-Presidente e Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1°, II, art. 2° e 5°, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96. 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Aly Jorge Almeida no valor de **R\$1.706,80**, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no art. 308, VII da Resolução n. 04/2002 pelas restrições 10 e 20 não sanadas deste Relatório/Voto; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na



continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.3. Autorizar Inscrição na Dívida Ativa do Sr. Aly Jorge Almeida em caso de não recolhimento no prazo estabelecido, ficando, desde já, autorizada a DERED a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02. 10.4. Recomendar à Fundação Vila Olímpica Danilo de Mattos Areosa - FVO que: 10.4.1. Adote as devidas providências em relação à regularização das informações destinadas ao sistema E-Contas; 10.4.2. Adote as devidas providências em relação à regularização da conta Bens Móveis; 10.4.3. Observe com o máximo rigor os princípios da boa administração; 10.4.4. Busque a eficiência na gestão dos recursos da entidade; 10.5. Dar ciência do Acórdão ao Sr. Aly Jorge Almeida. 10.6. Arquivar os autos nos termos regimentais, após a adoção das medidas acima.

PROCESSO Nº 11.176/2017 - Prestação de Contas Anual do Sr. Almiro Goes dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, referente ao exercício de 2016 (U.G.: 1335).

ACÓRDÃO Nº 17/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual, de responsabilidade do **Sr. Almiro Goes dos Santos**. Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, referente ao exercício de 2016, com fulcro no art. 22, III, alínea b, da Lei n° 2.423/96; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Almiro Goes dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, no valor de R\$13.654,39 (treze mil. seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 -Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, pelas restrições 5, 6, 8, 10 e 11 da DICOP e 1, 2, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 da DICAMI, com fulcro no art. 54, inciso II, da Lei n° 2423/96-LOTCE c/c art. 308, inciso VI, da Resolução n° 04/02- RITCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.3. Considerar em Alcance o Sr. Almiro Goes dos Santos no valor de R\$36.625,00 (trinta e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais), incluídos neste valor a glosa de R\$1.800,00 referente a realização de despesas sem comprovação de finalidade pública (item 11 da notificação); R\$14.825,00 (quatorze mil, oitocentos e vinte e cinco reais), referentes a despesas não comprovadas (item 13 da notificação); R\$12.000,00 (doze mil reais) referente a retiradas em espécie sem comprovação de finalidade (item 15 da notificação) e **R\$8.000,00** (oito mil reais) referente a pagamento de diárias sem o cumprimento da legislação (item 16 da notificação), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, com fundamento no art. 304, I, da Resolução TCE 04/2002 c/c art. 53 da Lei 2.423/96; 10.4. Recomendar a Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro: 10.4.1. Observe os prazos referentes ao Sistema E-Contas e Sistema GEFIS; 10.4.2. Haja nomeação de um representante para acompanhar e fiscalizar o ciclo de recebimento de materiais; 10.4.3. Providencie a contabilização da depreciação dos bens pertencentes ao Legislativo. 10.5. Dar ciência ao Sr. Almiro Goes dos Santos do Acórdão; 10.6. Arquivar o processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 1.376/2018 - Edital nº 02/2018 - SEDUC, relativo ao Concurso Público para provimento de cargo de nível médio e fundamental, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas em 19/04/2018. DECISÃO Nº 12/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea "b" da



Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal o Edital Nº 02/2018 - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Relativo Ao Concurso Público Para Provimento de Cargo de Nível Médio e Fundamental, Publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas Em 19/04/2018; 9.2. Determinar à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, as seguintes providências: a) que nos próximos certames seja previamente examinada a legislação de pessoal e promovidas às inovações e adequações antes da realização do concurso público, inclusive a alteração da Lei Estadual nº 3951/2013, a fim de que esta, pelo menos, preveja os critérios para segregação das vagas por município (regionalização); b) que encaminhe todos os atos decorrentes do certame a este TCE: edital; lista de inscritos; homologação do resultado final e atos de nomeação, observando os prazos estabelecidos na Resolução nº 04/96, a ser processadas em autos próprios de análise para fins de registro cuja competência é das Câmaras deste TCE, nos termos dos arts. 259 a 261 da Res. n.º 04/2002; 9.3. Dar ciência a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, na pessoa do atual Secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino; 9.4. Arquivar o processo após cumpridas as determinações acima.

PROCESSO Nº 1.526/2018 (Apensos: 3.522/2009 e 6.195/2008) – Embargos de declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça, em face do Acórdão nº 49/2018-Tce-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 6.195/2008. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM 5.851.

ACÓRDÃO Nº 18/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça — Secretário de Infraestrutura do Estado do Amazonas, à época, em face do Acórdão nº 726/2019 — TCE — Tribunal Pleno, em razão do preenchimento do requisito estabelecido no art. 63, §1º da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 148, §1º da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; 7.2. Negar Provimento aos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça — Secretário de Infraestrutura do Estado do Amazonas, à época, mantendo integralmente o Acórdão nº 726/2019 — TCE — Tribunal Pleno, em razão da não demonstração de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade; 7.3. Dar ciência ao Sr. Marco Aurélio de Mendonça e aos demais interessados; 7.4. Arquivar o presente processo nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 15.912/2019 (Apensos: 10.963/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Pinto de Souza, em face da Decisão nº 796/2019-Tce-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.963/2019.

ACÓRDÃO Nº 19/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Maria Pinto de Souza, em face da Decisão Nº 796/2019 - TCE - 1ª Câmara, Exarada nos Autos do Processo Nº 10963/2019; 8.2. Dar Provimento ao Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Maria Pinto de Souza, para REFORMAR a Decisão Nº 796/2019 - TCE - 1ª Câmara, Exarada nos Autos do Processo Nº 10963/2019; 8.3. Julgar legal a Aposentadoria da Sra. Maria Pinto de Souza, no Cargo de Agente de Saúde, Matrícula 2018, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Humaitá, de Acordo com a Portaria N° 001 Publicada no DOMEA de



17 de Janeiro de 2018; **8.4. Determinar** o registro da Aposentadoria concedida em favor da **Sra. Maria Pinto de Souza**; **8.5. Dar ciência** à **Sra. Maria Pinto de Souza** e ao **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá** (Fundação Previdenciária); **8.6. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.704/2019 (Apensos: 12.286/2019 e 12.898/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Janice de Abreu Barbosa em face da Decisão nº 1078/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.286/2019. **Advogado:** Thiago Paulo Tabosa dos Reis Jacob - OAB/AM 9.622.

ACÓRDÃO № 20/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Janice de Abreu Barbosa em Face da Decisão Nº 1078/2019- TCE-Primeira Câmara, Exarada nos Autos do Processo Nº 12286/2019; 8.2. Dar Provimento ao Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Janice de Abreu Barbosa, para REFORMAR a Decisão Nº 1078/2019- TCE-Primeira Câmara, Exarada nos Autos do Processo Nº 12286/2019; 8.3. Julgar legal a Pensão Concedida Em Favor da Sra. Janice de Abreu Barbosa, na Condição de Cônjuge e Dependente Previdenciária do Ex-servidor Sr. Gilberto Barbosa, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, Publicado no Dom Em 08/05/2018; 8.4. Determinar o registro da Pensão Concedida Em Favor da Sra. Janice de Abreu Barbosa; 8.5. Dar ciência à Sra. Janice de Abreu Barbosa e ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI (Fundação Previdenciária); 8.6. Arquivar o processo após o cumprimento da decisão. Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO № 10.739/2015 - Embargos de declaração em Prestação de Contas do Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao exercício 2014 (U.G. 452). Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A; Leandro Souza Benevides OAB/AM 491-A; Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514; Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6935; Pedro de Araújo Ribeiro - OAB/AM 6935; Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222; Márcia Caroline Mileo Laredo - OAB/AM 8936; Katarini Oliveira Gadelha - OAB/AM 11.747; Thara Natache Calegari Carioca - OAB/AM 8456; Tayanna Bahia Costa - OAB/AM 7656; Taíse dos Santos Justiniano - OAB/AM 9032.

ACÓRDÃO Nº 21/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante; 7.2. Negar Provimento, no mérito, aos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, para manter *in totum* o Acórdão nº 43/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO, de 02/10/2019 (fls. 3977/3982), tudo nos termos dos arts. 59, III, e 63, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 148, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas).



PROCESSO Nº 11.457/2016 (Apensos: 12652/2016, 12790/2015 e 12648/2016) - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual do Sr. Dario Nunes Bezerra Junior, Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara, referente ao exercício de 2015 (U.G.: 835). Advogado: Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM N° 5.851.

ACÓRDÃO Nº 22/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Dário Nunes Bezerra Júnior, em face do Acórdão n.º 954/2019 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 1857/1860); 7.2. Dar Provimento Parcial aos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Dário Nunes Bezerra Júnior, para anular o Acórdão n.º 954/2019 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 1857/1860) e reincluir o Voto-Condutor correspondente (fls. 1827/1856) em nova pauta de julgamento de Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, devendo a SEPLENO incluir os dados do advogado do embargante Dr. Juarez Frazão Rodrigues Junior (OAB/AM 5.851) na publicação da pauta; 7.3. Dar ciência das deliberações desta Corte ao Sr. Dário Nunes Bezerra Júnior, por meio de seu patrono regularmente constituído nos autos, encaminhando-lhe cópia reprográfica deste Relatório-Voto e do Acórdão correspondente.

PROCESSO Nº 187/2019 (Apensos: 533/2015 e 1.579/2017) - Recurso de Revisão interposto pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA, em face do Acórdão nº 1069/2017–TCE–Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 1579/2017. Advogados: David Xavier da Silva - OAB/AM 10.302; Aly Nasser Abrahim Ballut Filho - OAB/AM 6.002; Erivelton Resende Monte - OAB/AM 7.648; Etã Pereira Castelo Branco - OAB/AM 6550; Marcelo Carvalho da Silva - OAB/AM 6193; Luciana Elvas Pinheiro Costa - OAB/AM 5657; Wanessa Cavalcante Fecury Soares - OAB/AM 6967; Sidney de Souza Nunes - OAB/AM 7.803; Benjamin Saul Benchimol - OAB/AM 4.902; Wagner Liberal Michetti - OAB/AM 5.193; Joabe de França Barros - OAB/AM 4919; Mary Marumi Bastos Takeda - OAB/AM 4107; Nayane Maria da Silva Rodrigues - OAB/AM 10952; Dorismar Martins Masiero - OAB/AM A1083.

ACÓRDÃO Nº 23/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão, interposto pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 59, IV e 65, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 157, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002; 8.2. Dar Provimento, no mérito, ao Recurso de Revisão, interposto pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, para reformar a Decisão n.º 545/2017 - TCE - Primeira Câmara, exarada à fl. 242, do Processo n.º 533/2015, nos seguintes termos: 7.1. Julgar legais os atos de admissão de pessoal, decorrentes do Edital n.º 04/2014 - GR/UEA, de 13/05/2014, a qual ofereceu 4 vagas para Professor nas áreas de Engenharia Naval (01 vaga), Projetos Mecânicos (02 vagas) e Sistemas Constitutivos (01 vaga). feita pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA; 7.2. Determinar o registro das referidas Admissões, nos termos do art. 261, §1°, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM;" 8.3. Dar ciência do teor da Decisão ao Magnífico Reitor da Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, Sr. Cleinaldo de Almeida Costa e ao Sr. Adalberto Gomes de Miranda, por meio de seus representantes legais, encaminhando-lhes cópia reprográfica deste Relatório-Voto e do Acórdão correspondente; 8.4. Arquivar os presentes autos, após expirados os prazos legais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho e Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).



PROCESSO Nº 191/2019 - Representação com pedido de Medida Cautelar, interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX, em face do Prefeito Municipal de Fonte Boa, Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, em razão de possível burla ao Art. 37, Inciso II, da CF/88, por reiteradas realizações de Processos Seletivos Simplificados, no âmbito da referida Municipalidade. **Advogados:** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5.933 e Rodrigo Mendes Lasmar - OAB/AM 12.480.

DECISÃO Nº 16/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** os autos, dada a perda do objeto, nos termos do art. 127, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

PROCESSO Nº 10.832/2019 - Representação nº 25/2019–MPC- interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Excelentíssimo Senhor Edy Rubem Tomas Barbosa, Prefeito Municipal de Alvarães, em razão da omissão em responder a Recomendação nº 76/2018-MPC-CTCI.

DECISÃO Nº 17/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer, preliminarmente, da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do **Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa**, Prefeito do Município de Alvarães, dado o adimplemento dos requisitos legais; 9.2. Julgar Parcialmente Procedente, no mérito, a Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa, Prefeito do Município de Alvarães, em virtude da omissão em responder requisição oriunda do MPC, relativa ao Portal da Transparência, considerando que permaneceram as impropriedades 2, 8, 9, 10, 11 e 12, conforme a fundamentação do Voto; 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, pelo descumprimento das normas mencionadas na fundamentação do Voto (restrições 2, 8, 9, 10, 11 e 12) e grave infração à norma legal. A referida penalidade deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias ao Cofre Estadual, através de Documento de Arrecadação - DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 -Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobranca administrativa ou judicial do título executivo; 9.4. Determinar ao Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa, Prefeito do Município de Alvarães, no prazo de 60 (sessenta) dias, que proceda à adoção de medidas para efetuar a atualização do Portal da Transparência em todos os seus itens, encaminhando a esta Corte a respectiva comprovação, considerando as graves consequências previstas no art. 73-C, da LC n.º 101/2000, sob pena de lhe ser aplicada a multa prevista no art. 308, I, "a", da Resolução n.º 4/02 - TCE/AM; 9.5. Recomendar ao Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa, Prefeito do Município de Alvarães, que adote medidas quanto a criação de mecanismo de comunicação direta com a Ouvidoria/Controle Interno da Prefeitura Municipal de Alvarães para recepção de demandas de cunho denunciativo, com tratamento próprio de sigilo, nos moldes do que prevê a Resolução TCE/AM nº 09/2016;



9.6. Oficiar o representante (Ministério Público de Contas) e o responsável pela Prefeitura de Alvarães, para que tomem ciência da decisão.

PROCESSO Nº 11.460/2019 - Prestação de Contas Anual do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, gestor do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural - FUMPPHC, referente ao exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 27/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a prestação de contas do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPPHC, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor e Ordenador de Despesas, dando plena quitação ao responsável, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 22, I, e 23, da Lei nº 2.423/96 c/c o artigo 11, inciso III, alínea "a", item 3 e art. 189, I, Resolução nº 04/2002-TCE/AM – RITCE; 10.2. Dar ciência ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula da respectiva decisão; 10.3. Arguivar os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 11.729/2019 - Prestação de Contas Anual do Sr. Miguel Arantes, gestor do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, referente ao exercício de 2018. ACÓRDÃO Nº 29/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, referente ao exercício de 2018, tendo como responsável, à época, o Sr. Miguel Arantes, Presidente do FUMPAS e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, III, "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n.º 2.423/96, c/c o art. 11, III, "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas e restrições não sanadas constantes nos itens da fundamentação deste Voto; 10.2. Considerar revel o Sr. Miguel Arantes, Presidente do FUMPAS e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 20, §4°, da Lei nº 2423/96 c/c art. 88, RITCE, pelo não atendimento da Notificação nº 001/2019-CIFB/DICERP/SECEX, desta Corte de Contas; 10.3. Considerar em Alcance o Sr. Miguel Arantes, Presidente do FUMPAS e Ordenador de Despesas, no valor total de R\$71.305,00 (setenta e um mil, trezentos e cinco reais), nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela celebração de contratos sem procedimento licitatório, dispensa ou inexigibilidade e ausência de relatórios de viagens dos servidores do FUMPAS, conforme itens 20 e 21 da fundamentação deste Voto, que devem ser recolhidos, no prazo de 30 dias, na esfera Municipal para o órgão Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco. ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Miguel Arantes, Presidente do FUMPAS e Ordenador de Despesas, no valor de R\$1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art. 308, inciso I, "a", da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM por cada mês (janeiro a dezembro/2018) em que foram entregues com atraso os balancetes mensais via Sistema E-Contas, perfazendo o valor total de R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), item 2, da fundamentação deste Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do



Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.5. Aplicar Multa ao Sr. Miguel Arantes, Presidente do FUMPAS e Ordenador de Despesas, no valor de R\$34.135,98 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 4/2018 - TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os itens 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da fundamentação deste voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.6. Aplicar Multa ao Sr. Miguel Arantes, Presidente do FUMPAS e Ordenador de Despesas, no valor de R\$6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), conforme os termos do art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, pelos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos de que resultaram injustificado dano ao erário, itens 20 e 21, da fundamentação deste Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.7. Determinar a representação dos fatos ao Ministério Público Estadual - MPE, nos termos do art. 190, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, para que adote, no âmbito de sua competência, as medidas que entender cabíveis.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 14.187/2017 - Embargos de Declaração em Representação nº 118/2017-MPC/RMAM-AMBIENTAL, formulada pelo Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do Prefeito de Autazes, Senhor Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a Política de Resíduos Sólidos no Município de Autazes. Advogados: Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 4447, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Ênia Jéssica da Silva Garcia – OAB/AM 10416. ACÓRDÃO Nº 1/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de: 7.1. Dar Conhecimento aos Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos legais, em consonância com o artigo 148 e seguintes, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE/AM; 7.2. Julgar Procedente os presentes Embargos de Declaração, interpostos pelo Ministério Público de Contas, pelas razões já expostas, no sentido de retificar o item 9.4 e 9.5 da Decisão nº. 639/2019 - TCE - Tribunal Pleno, o qual passa a ter a seguinte redação: 9.4. Recomendar à Prefeitura



Municipal de Autazes, para no prazo de 90 (noventa dias); 9.5. Recomendar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema e ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, no prazo de 90 (noventa) dias. e manter inalterados os demais termos da Decisão nº. 639/2019 – TCE – Tribunal Pleno; 7.3. **Determinar** à Secretaria do Pleno que extraia cópia da decisão dos presentes Embargos e encaminhe-a ao setor competente (DEAMB) para que adote as providências necessárias ao monitoramento das medidas impostas, devendo, caso identificada a inércia do gestor municipal, comunicar ao Relator do município de Autazes no biênio 2018/2019 para que adote as medidas que entender cabíveis; 7.4. **Dar ciência** ao Ministério Público de Contas e aos demais interessados acerca do teor do Acórdão, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, em especial aos advogados constituídos.

PROCESSO Nº 10.039/2018 - Embargos de declaração em Representação nº 248/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, Interposta pelo Ministério Publico de Contas, com objetivo de Apurar Exaustivamente e Definir Responsabilidade do Prefeito de Canutama por Omissão de Providências no Sentido de Instituir e Ofertar Efetivamente Aos Munícipes Serviço Publico de Esgotamento Sanitário e de Fiscalização das Instalações Desse Gênero.

ACÓRDÃO Nº 3/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração propostos pelo Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonca, Procurador de Contas, por preencher os requisitos legais, em consonância com o artigo 148 e seguintes, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE/AM; 7.2. Julgar Procedente os Embargos de Declaração interpostos pelo Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonca, pelas razões já expostas, no sentido de retificar o item 9.3 da Decisão nº. 640/2019 - TCE - Tribunal Pleno, o qual passa a ter a seguinte redação: 9.3. Determinar à Prefeitura de Canutama, à Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA e ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM que adotem as medidas cabíveis para a eficaz implementação do sistema de esgotamento sanitário no município de Canutama, de modo a proporcionar as instalações necessárias à coleta, transporte, afastamento, tratamento e disposição final do esgoto da comunidade, de maneira adequada ao padrão sanitário, contínua e higienicamente seguro, a fim de evitar descartes indevidos que comprometem a saúde dos munícipes e o meio ambiente, no prazo de 90 (noventa) dias. e manter inalterados os demais termos da Decisão nº. 640/2019 - TCE - Tribunal Pleno; 7.3. Determinar à Secretaria do Pleno que extraia cópia do Acórdão dos Embargos e encaminhe-a ao setor competente (DEAMB) para que adote as providências necessárias ao monitoramento da eficaz implementação do sistema de esgotamento sanitário no município de Canutama, devendo, caso identificada a inércia do gestor municipal, comunicar ao Relator do município de Canutama no biênio 2018/2019 para que adote as medidas que entender cabíveis: 7.4. Dar ciência ao Ruy Marcelo Alencar de Mendonca. Procurador de Contas, e aos demais interessados acerca do teor do Acórdão nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

PROCESSO Nº 10.047/2018. Representação nº 228/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, Interposta pelo Ministério Público de Contas, por Omissão de Fiscalização e de Providências no Sentido de Instituir Serviço Público de Esgotamento Sanitário Municipal Para Saneamento Básico e Ecológico na Floresta Amazônica. DECISÃO Nº 6/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação interposta pelo Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonca, por ter



sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 – TCE-AM; 9.2. Julgar Procedente a Representação pelo Procurador de Contas. Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonca, no sentido de determinar ao Representado que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a essa Corte de Contas a minuta de um Termo de Ajustamento de Gestão, nos termos da Resolução nº. 21/2013, a ser firmado entre a Prefeitura de Tapuá e esta Corte de Contas, elaborado com interveniência da SEMA e do MPC, a fim de atender a Lei 12.305/2010, devendo o mesmo conter as seguintes providências: a) Análise do Plano Municipal de Saneamento Básico quanto a revisão e atual adequação a realidade do município e diagnóstico de acordo com o atual número de habitantes; b) Envio do Plano para análise de aprovação da Câmara Municipal de Tapauá; c) A elaboração de estudos e projetos para início da implantação dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos sanitários, incluindo microdrenagem (guando necessária à manutenção da integridade do sistema), soluções individuais, ligações domiciliares e instalação de unidades sanitárias; d) Estudos para adoção de projetos de saneamento ambiental integrado - Implantação de programa de educação sanitária e ambiental; capacitação de entidades ambientais e apoio à realização de estudos para o desenvolvimento de políticas para o setor de saneamento; e) Informe as ações e os valores que serão investidos em seu governo nas ações de saneamento básico; f) Indique a Secretaria responsável para a implementação das ações, bem como responsável pelo acompanhamento das obras e atividades que integrem o Plano Municipal de Saneamento Básico; g) Constituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico. 9.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, remeta os autos à Diretoria de Controle Externo Ambiental, para aguardar o cumprimento da determinação contida no item 02.

PROCESSO Nº 10.191/2018 - Representação nº 260/2017-MPC-RMAM-Ambiental, com objetivo de apurar possível omissão ilegal de providências do Prefeito Municipal e a Secretária de Meio Ambiente e de Obras de Silves, no sentido de implantar minimamente a Política de Resíduos Sólidos em âmbito local, com subsistência de lixão potencialmente lesivo à saúde pública dos munícipes.

DECISÃO Nº 7/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação do Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 - TCE-AM; 9.2. Julgar Procedente a Representação do Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonca, no sentido de determinar ao Representado que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a essa Corte de Contas a minuta de um Termo de Ajustamento de Gestão, a fim de atender a Lei 12.305/2010, devendo o mesmo conter as seguintes providências: a) Revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Silves observando atentamente a necessidade de levantamento de dados atuais quanto a composição gravimétrica dos resíduos, volumetria por origem e tipo, quantidade coletada, área de cobertura etc.; b) Envio a Câmara Municipal para aprovação; c) Elaborar Plano de Ação para a coleta seletiva conjugando as ações normativas, de planejamento, operacionais e financeiras para estruturar o sistema no município: d) Cronograma para adequação da área como aterro controlado adotando emergencialmente: I. Construir cerca de isolamento em todo o perímetro do lixão, com um único portão de acesso e estabelecimento de sistema de controle e registro dos veículos e dos resíduos depositados; II. Fazer a segregação dos resíduos destinados ao lixão, de acordo com a origem, de modo que os resíduos vegetais não sejam lançados no mesmo local utilizado para a deposição dos resíduos domiciliares, definindo um pátio distinto para aqueles resíduos; III. Excluir do local de deposição dos resíduos domiciliares, os resíduos da construção e demolição (RDC), para os quais se aplicam as disposições da Resolução CONAMA 307; 9.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno e, após sua



publicação, remeta os autos à Diretoria de Controle Externo Ambiental, para aguardar o cumprimento da determinação contida no item 02.

PROCESSO Nº 11.798/2018 – Prestação de Contas do Sr. Francisco Helder Cavalcante Sousa, Diretor-Presidente da Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta - FUAM e Ordenador de Despesas, à época.

ACÓRDÃO Nº 12/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Francisco Helder Cavalcante Sousa, Diretor-Presidente da Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta - FUAM e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1°, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991; c/c o artigo 188, §1°, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2017, da Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta - FUAM; 10.2. Dar quitação ao Sr. Francisco Helder Cavalcante Sousa, Diretor-Presidente da Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta - FUAM e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE; 10.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que: a) Encaminhe à atual Administração da Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta - FUAM, cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; b) Notifique o Sr. Francisco Helder Cavalcante Sousa, Diretor-Presidente da Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta - FUAM e Ordenador de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresentem o devido recurso; c) Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1°, do RITCE.

PROCESSO Nº 12.944/2018 - Prestação de Contas do Sr. Antonio Nelson de Oliveira Junior, Gestor do FMDMA e Ordenador de Despesas, à época.

ACÓRDÃO Nº 14/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Antonio Nelson de Oliveira Junior, Gestor do FMDMA e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE/AM; artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº, 04/2002 - RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2017, do Fundo Municipal para Desenvolvimento do Meio Ambiente - FMDMA: 10.2. Dar quitação ao Sr. Antonio Nelson de Oliveira Junior, Gestor do FMDMA e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE; 10.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que: a) Encaminhe à atual Administração do Fundo Municipal para Desenvolvimento do Meio Ambiente - FMDMA, cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; b) Notifique o Sr. Antônio Nelson de Oliveira Júnior, Gestor do FMDMA e Ordenador de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresentem o devido recurso; c) Após a ocorrência da coisa julgada,



nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM adote as providências do artigo 162, §1°, do RITCE.

PROCESSO Nº 15.506/2018 - Denúncia interposta pelo Sindicato dos Profissionais e Trabalhadores em Educação Pública Municipal de Parintins - SINPTEMPIN, em face da Prefeitura Municipal de Parintins, acerca de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB destinados ao município de Parintins. **Advogado:** Rondinelle Farias Viana – OAB/AM 12627.

DECISÃO Nº 11/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia do Sindicato dos Profissionais e Trabalhadores Municipais em Educação Pública de Parintins, por ter sido formulada sob a égide do artigo 279, da Resolução nº. 004/2002 – TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Denúncia Sindicato dos Profissionais e Trabalhadores Municipais em Educação Pública de Parintins, considerando que não constam nos autos fatos que demonstrem cometimento de atos ilícitos; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Denunciante, dando-lhe ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno e, após sua publicação, remeta os autos ao Arquivo.

PROCESSO Nº 10.377/2019 - Representação interposta pela Diretoria de Controle Externo da Tecnologia da Informação - DIATI/TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Parintins acerca de possível burla a diversos instrumentos legais relacionados à transparência na Administração Pública. **Advogado:** Dra. Anacley Garcia Araújo da Silva − Procuradora-Geral do Município.

DECISÃO Nº 13/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação da SECEX/TCE/AM, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 - TCE-AM; 9.2. Julgar Parcialmente Procedente a Representação da SECEX/TCE/AM, tendo em vista que as impropriedades de nº. 1, 6, 7, 9, 10, 13 e 14 não foram sanadas para determinar ao Representado que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda à regularização e à atualização do Portal da Transparência, devendo ser observadas às seguintes recomendações: 9.2.1. Publicar em seu Portal da Transparência os procedimentos e prazos para atendimento de solicitações sobre informações não disponíveis de imediato (achado 9); 9.2.2. Identificar e publicar os critérios para informações sigilosas, caso elas existam (achado 10); 9.2.3. Disponibilizar ferramenta de exportação de dados em todas as áreas do Portal, da mesma forma que está disponível na seção de despesas (achado 11); 9.2.4. Desenvolver Política de Segurança da Informação institucional (achado 12); 9.2.5. Implementar rotinas de segurança para os dados dos sistemas de informação, incluindo cópias de segurança (backup) e outros procedimentos que garantam a continuidade dos serviços (achado 14). **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, remeta os autos à DICAMI para juntada aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Parintins, exercício 2019, quando do seu ingresso e posterior análise do cumprimento das determinações contidas no voto.

PROCESSO № 10.380/2019 – Representação interposta pela Diretoria de Controle Externo da Tecnologia da Informação-DIATI/TCE/AM em face da Câmara Municipal de Parintins acerca de possível burla a diversos instrumentos legais relacionados à transparência na Administração Pública.



DECISÃO Nº 14/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação da SECEX/TCE/AM, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 - TCEAM; 9.2. Julgar Parcialmente Procedente a Representação da SECEX/TCE/AM, tendo em vista que as impropriedades de nº 9 e 11 não foram sanadas para determinar ao Representado que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda à regularização e à atualização do Portal da Transparência, devendo ser observada a necessidade de constar informações sobre ferramentas de exportação de dados para formatos abertos e sobre o acesso automatizado por sistemas externos e informações sobre rotinas de segurança do sistema de gestão contábil e financeira; 9.3. **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, remeta os autos à DICAMI para juntada aos autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Parintins, exercício 2019, quando do seu ingresso e posterior análise do cumprimento das determinações contidas no voto.

PROCESSO Nº 15.693/2019 - Representação Interposta pelo Secretário Geral de Controle Externo – TCE/AM, Face do Senhor Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, Em Face de Supostas Prática Ilícitas de Acúmulo de Cargos Públicos. **Advogado:** Dra. Anacley Garcia Araújo da Silva, Procuradora-Geral do Município de Parintins.

DECISÃO Nº 15/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação da SECEX/TCE/AM, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 – TCE-AM; 9.2. Julgar Procedente a Representação da SECEX/TCE/AM, no sentido de determinar ao Representado que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao chamamento dos servidores apontados com acúmulo e lhes dê a opção para escolha de cargo, devendo, após procedimento supramencionado, que seja realizada atualização dos servidores com regularização nos números das matrículas e que, ao final, seja esta Corte de Contas informada das providências, acompanhada dos termos de opção de cargo; 9.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno e, após sua publicação, remeta os autos à Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal, para aguardar o cumprimento da determinação contida no item 02.

PROCESSO Nº 16.694/2019 (Apenso: 10.713/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Marlete Nunes Brandão, ex-presidente e Ordenadora de Despesa da Câmara Municipal de Canutama, em face do Acórdão n.º 537/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 10.713/2008. ACÓRDÃO Nº 24/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração da Sra. Marlete Nunes Brandão, nos termos do art. 154 da RESOLUÇÃO n. 04/2002, para no mérito; 8.2. Dar Provimento Parcial ao recurso da Sra. Marlete Nunes Brandão, responsável à época da Câmara Municipal de Canutama, exercício 2014, reformando-se o Acórdão n. 537/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO, passando a redação para os seguintes



termos: **8.2.1.** Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Canutama, exercício 2014, de responsabilidade da Sra. Marlete Nunes Brandão, Presidente da Câmara Municipal de Canutama à época, nos termos do art. 1°, II e art. 22, II, da Lei n° 2.423/96; **8.2.2.** Aplicar multa no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 308, inciso VII da Resolução n. 04/2002; **8.2.3.** Recomendar à Câmara Municipal de Canutama, para que: **a)** Promova qualificação do quadro de pessoal, por meio de treinamentos dos seus servidores para a adequada atuação em processos licitatórios; **b)** Cumpra integralmente a regra do artigo 37, inciso XXI da CF/, c/c artigo 105, parágrafo 5° da Constituição do Estado do Amazonas, especialmente no que diz respeito a parcelamento na compra de materiais, em respeito à Lei de Licitações; **c)** Observe com rigor a regra da Lei n. 8.666/93 para a formalização de procedimentos licitatórios.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 16.047/2019 (Apenso: 14.000/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga, em face da Decisão nº 260/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.000/2017.

ACÓRDÃO Nº 25/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga, em face da Decisão n.º 260/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 1510/1512 do processo apenso n.º 14000/2017); 8.2. Dar Provimento ao Recurso interposto pelo Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga, para reformar em partes a Decisão n.º 260/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 1510/1512 do processo apenso n.º 14000/2017), de modo a excluir o item 9.3 e incluir a determinação para que a SEDUC, em todos os contratos administrativos, realize a efetiva e eficiente fiscalização das regras estabelecidas nos contratos administrativos; 8.3. Dar ciência ao Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga, sobre o julgamento do feito. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 791/2015 - Tomada de Contas Especial da 1ª e 2ª parcelas do Convênio nº 28/12-SEDUC/Prefeitura Municipal de Caapiranga. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM n.º 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM n.º 11193, Pedro Paulo Souza Lira - OAB/AM 11.414, Kennedy Monteiro de Oliveira - OAB/AM nº 7389, Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851.

ACÓRDÃO 26/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 28/2012, firmado entre a Secretaria Estadual de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Caapiranga, no valor de R\$ 109.800,00 (Cento e nove mil e oitocentos reais); 8.2. Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial da 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 28/2012, por parte do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); 8.3. Julgar irregular a Tomada de Contas Especial da 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 28/2012, por parte do Sr. Antônio Ferreira Lima, com fundamento no 22, inciso III, alínea "c" da Lei n.º 2.423/1996-LOTCE/AM; 8.4.



Considerar revel o Sr. Antônio Ferreira Lima, com fundamento no 20, §3º da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c ART. 88 da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM; 8.5. Aplicar Multa ao Antônio Ferreira Lima. no valor de R\$ 2.196,06 (Dois mil, cento e noventa e seis reais e seis centavos), referente a 5% do valor máximo, pelas falhas detectadas e não sanadas nesta Tomada de Contas, com fulcro no art. 308, inciso III da Resolução n.º 4/2002 - TCE/AM c/c art. 54, inciso III da Lei n. 2423/1996; que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre da Esfera Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Ademais, autorizo desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6°, todos da Resolução 04/02; **8.6. Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, que: a) Elabore Plano de trabalho com melhor detalhamento nos Convênios Futuros; b) Observe nos próximos Contratos a exigência do parágrafo único da Lei 8.666/93 c/c art. 4° da IN n° 08/04. 8.7. Dar ciência aos Responsáveis: Gedeão Timóteo Amorim. Antônio Ferreira Lima e Zilmar Almeida de Salles através de seus advogados, bem como a Secretaria Estadual de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Caapiranga sobre o desfecho do Acórdão.

PROCESSO Nº 11.500/2016 - Prestação de Contas do Sr. Jackson lury Rocha da Silva, Presidente, à época, da Câmara Municipal de Jutaí, exercício de 2015.

ACÓRDÃO Nº 28/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Jackson lury Rocha da Silva. Presidente à época da Câmara Municipal de Jutaí, exercício de 2015, nos termos dos arts. 22, III, "b", "c" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1°, III, "b", "c" da Resolução 04/02-TCE/AM; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Jackson lury Rocha da Silva no valor de R\$6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), com fulcro no art. 54, III da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, V, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução n°. 25, de 30 de agosto de 2012, pela prática de ato antieconômico e gasto do dinheiro público de forma injustificada pelo gestor, referente à restrição encontrada nas diárias concedidas durante o exercício; que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Jackson lury Rocha da Silva no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, II da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução n°. 25, de 30 de agosto de 2012, pelas irregularidades aqui elencadas; que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a",



da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 10.4. Considerar em Alcance o Sr. Jackson lury Rocha da Silva no valor de R\$8.940,00 (oito mil, novecentos e quarenta reais) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Jutaí por descumprimento de/pelas improbidades apontadas; 10.5. Determinar ao setor competente a instauração de Cobrança Executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6°, todos da Resolução 04/02; 10.6. Encaminhar os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jutaí, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Jackson lury Rocha da Silva, para o Ministério Público do Estado do Amazonas, para tomar as providências que entender necessárias, nas esferas civil e penal, para apurar a ocorrência de possíveis atos de improbidade administrativa; 10.7. Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Jutaí a adoção das seguintes medidas, alertando ao mesmo de que a reincidência poderá causar a irregularidade das próximas contas anuais do Órgão, sem prejuízo da multa correspondente: 10.7.1. Que preze pela transparência na gestão fiscal, de forma a fazer constar na prestação de contas de diárias toda a documentação que respalde a viagem efetivada, inclusive os comprovantes de embarque e desembarque e hospedagem; 10.7.2. Que observe, com rigor, o estipulado na Lei 8.666/93, sobretudo no que se refere às publicações dos procedimentos licitatórios, bem como a regra de tramitação dos mesmos: 10.7.3. Que estabeleca normas e procedimentos com vistas a realizar o controle dos gastos com combustível, determinando a quantidade requisitada para abater do valor contratado, a identificação dos veículos abastecidos, as respectivas notas fiscais, bem como a destinação dos deslocamentos, a fim de evidenciar o interesse público: 10.7.4. Que mantenha disponibilizado à sociedade, via internet, em tempo real, as informações da Câmara Municipal de Jutaí, conforme determina o art. 48, inciso II, e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000; 10.7.5. Observe, com maior rigor, o prazo para envio do RGFIS estabelecido no art. 32, II, alínea h, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 120/2013) c/c a Resolução n.º 24/2013-TCE; 10.7.6. Que alimentem as informações funcionais dos servidores via SAP (Sistema de Atos de Pessoal) e toda legislação pertinentes à Câmara Municipal de Jutaí (art. 8°, da Resolução n.º 16/2009-TCE); 10.7.7. Que observe, com rigor, os termos da Resolução n.º 13/2015-TCE/AM; 10.7.8. Que respeite rigorosamente os preceitos constitucionais, em especial os limites estabelecidos nos art. 29 e art. 29-A; 10.7.9. Que atente aos demais regramentos legais aplicáveis à espécie, em especial os termos da Lei n.º 4.320/64 e da Lei Complementar n.º 101/2000; 10.8. Determinar à próxima Comissão de Inspeção que, no ato da futura auditoria nas contas da Câmara Municipal de Jutaí, verifique se as medidas recomendadas foram cumpridas, a fim de não ensejar a reincidência das respectivas impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 188, § 1°, III, "e", da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM c/c o art. 22, § 1°, da Lei n.° 2.423/1996.

PROCESSO Nº 664/2018 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo, em face do Sr. Francisco Pereira Saraiva, Prefeito Municipal de Ipixuna, para que se verifique a possível burla ao art. 37, Inciso II, da CF/8, quanto à contratação temporária de profissionais para o exercício de função pública. DECISÃO Nº 18/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Arquivar os autos, tendo em vista a existência da Decisão n.º 227/2019 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE/AM de n.º 960/2018, referente ao mesmo objeto dos presentes autos (Edital n.º 001/2018-PM/IPIXUNA/SEMA), com fulcro no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 TCE/AM; 9.2. Dar ciência à Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, à Sra. Maria do Socorro de



Paula Oliveira, Prefeita Municipal de Ipixuna, e ao Sr. Francisco Pereira Saraiva, Vice-Prefeito Municipal de Ipixuna, acerca do deslinde do feito.

PROCESSO Nº 11.132/2019 - Representação formulada pelo Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, em face do Sr. Antonio Maia da Silva, Prefeito Municipal de Itamarati, em vista da omissão em responder a Recomendação nº 112/2018-MPC-CTCI.

DECISÃO Nº 19/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar Procedente a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em virtude da falta de Transparência nas atividades realizadas pela Prefeitura Municipal de Itamarati, bem como, a falta de atualização do Portal da Transparência, nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; 9.2. Aplicar Multa ao Sr. Antonio Maia da Silva, responsável à época pela Prefeitura Municipal de Itamarati, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 308, VI, do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 54, II, da Lei nº 2423/96, em virtude da falta de Transparência nos atos realizados pela Prefeitura Municipal de Itamarati, bem como, a falta de atualização do Portal da Transparência. A referida multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 9.3. Determinar que a Prefeitura Municipal de Itamarati, na pessoa de seu gestor responsável, Sr. Antonio Maia da Silva, comprove no prazo de 60 (sessenta) dias que a municipalidade inseriu todos os dados necessários no portal de transparência, paralelamente à publicação pelo diário oficial e outros meios, assim como de que solucionou a defasagem de todos os treze itens constantes da Recomendação Ministerial inclusa nos autos, sob pena de nova aplicação de multa, reprovação das contas e outras sanções na forma da lei; 9.4. Determinar que o Município de Itamarati adote as medidas necessárias para que não haja novamente desobediências referentes às publicações de seus atos, sob pena de aplicação de novas multas; 9.5. Dar ciência aos responsáveis acerca do deslinde da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra atos da Prefeitura Municipal de Itamarati.

PROCESSO Nº 750/2019 (Apenso: 670/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, em face do Acórdão nº 517/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 670/2018. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato — OAB/AM 6975; Fábio Nunes Bandeira de Melo — OAB/AM 4331; Amanda Gouveia Moura — OAB/AM 7222; Larissa Oliveira de Sousa — OAB/AM 14.193. Igor Arnoud Ferreira — OAB/AM 10428.

ACÓRDÃO Nº 30/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Abraão Magalhães Lasmar** e, no mérito; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso do **Sr. Abraão Magalhães Lasmar**, com fulcro no art. 1°, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, "f", 2, da Resolução n. 04/2002.



AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO № 14.199/2017 - Representação n° 125/2017 do Ministério Público de Contas - MPC Ambiental com objetivo de apurar responsabilidade da gestão pública do município de Juruá por possível omissão de providências no sentido de tratar da destinação final dos resíduos sólidos no município. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975; Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331; Livia Rocha Brito - OAB/AM 6474; Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222; Fernanda Coutro de Oliveira - OAB/AM 11413; Igor Arnoud Ferreira - OAB/AM 10428.

DECISÃO Nº 20/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar Procedente a Representação nº 125/2017 do Ministério Público de Contas - MPC Ambiental com objetivo de apurar responsabilidade da gestão pública do município de Juruá por possível omissão de providências no sentido de tratar da destinação final dos resíduos sólidos no município. A representação considera ainda a responsabilidade do poder municipal com fulcro na Constituição Federal e na Política Nacional dos Resíduos Sólidos, bem como a responsabilidade compartilhada da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas; 9.2. Determinar à Prefeitura Municipal de Juruá: Assinação de prazo de 180 dias, na forma do art. 40, VIII, da Constituição do Amazonas: 1) ao Prefeito de Juruá representado, para comprovar ao TCE/AM o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar: 9.2.1. a recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo; 9.2.2. concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade de Juruá com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais; 9.2.3. o início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores. fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais; 9.2.4. ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos em articulação com o IPAAM; 9.2.5. o cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; 9.2.6. ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas dentre outros; 9.2.7. agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei n. 12.305/2010, Lei Estadual n. 4.457/2017; 9.3. Determinar ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e ao Presidente do IPAAM para apresentar à Corte de Contas: 9.3.1. programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração de Juruá para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; 9.3.2. cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; 9.3.3. plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos consumidos no município de Juruá; 9.3.4. programa de apoio à Prefeitura de Juruá para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no servico municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível



municipal; 9.4. Determinar ao Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas comprovar: 9.4.1. ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos de Juruá, no tocante à regularidade dos serviços essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de reponsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura de Juruá, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitradas nesta oportunidade pela Corte de Contas; 9.4.2. ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município de Juruá e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de logística reversa. Apresentar cronograma de monitoramento e fiscalização dos serviços de destinação final dos resíduos sólidos urbanos no município de Juruá; 9.5. Determinar ao DEAMB e ao MPC que monitorem as providências tomadas pelos jurisdicionados para cumprimento desta decisão e o grau de resolutividade daí decorrente.

PROCESSO Nº 11.371/2018 - Representação interposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipal de Novo Airão, SINDSEPM-NA - contra a Prefeitura Municipal de Novo Airão, face à ausência de repasse da contribuição sindical ao SINDSEPM-NA pelo Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito, e Sr. Francisco Canindé Freitas de Lima, Secretário de Administração e Planejamento, configurando eventuais atos de improbidade administrativa.

DECISÃO Nº 21/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação interposta pelo Sind. dos Serv. Púb. Munic. Novo Airão; 9.2. Julgar Improcedente a Representação interposta pelo Sind. dos Serv. Púb. Munic. Novo Airão – SINDSEPM-NA – contra a Prefeitura Municipal de Novo Airão, face à ausência de repasse da contribuição sindical ao SINDSEPM-NA pelo Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito, e Sr. Francisco Canindé Freitas de Lima, Secretário de Administração e Planejamento; 9.3. Dar ciência ao Sind. dos Serv. Púb. Munic. Novo Airão SINDSEPM-NA – e aos Srs. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito, e Sr. Francisco Canindé Freitas de Lima, Secretário de Administração e Planejamento da Decisão do Tribunal; 9.4. Arquivar o processo após o cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 2.965/2018 (Apensos: 878/2018, 3.773/2014, 6.014/2013, 879/2018 e 2.964/2018) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época, por meio de seus advogados, contra o Acórdão nº 1101/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 3.773/2014. Advogados: Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193, Pedro Paulo de Souza - OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 31/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de: 8.1. Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC à época dos fatos, contra o Acórdão nº 1101/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, por não demonstrar a hipótese eleita para o cabimento do recurso, a saber, a insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão revisada, conforme disposto no art. 65, II, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM e art. 157, §1º, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Notificar o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tome ciência do decisório; 8.3. Após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).



PROCESSO Nº 2.964/2018 (Apensos: 2.965/2018, 878/2018, 3.773/2014, 6.014/2013, 879/2018) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época, por meio de seus advogados, contra o Acórdão nº 1099/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 6.014/2013. Advogado(s): Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193, Pedro Paulo de Souza - OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 2/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de: 8.1. Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC à época dos fatos, contra o Acórdão nº 1099/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, por não demonstrar a hipótese eleita para o cabimento do recurso, a saber, a insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão revisanda, conforme disposto no art. 65, II, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM e art. 157, §1º, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Notificar o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tome ciência do decisório; 8.3. Após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 463/2019 - Representação proposta pela empresa SETT Comunicação Visual Ltda., em desfavor do Instituto Municipal de Planejamento Urbano–IMPLURB, por causa de supostas irregularidades no certame Concorrência n. 001/2019. **Advogados:** Célio Guilherme Christiano Filho – OAB/SP 59.364; João Paulo Gomes de Oliveira – OAB/SP 240.040; Ricardo Guilherme de Almeida – OAB/SP 155.924; Bruno Alves Correa – OAB/SP 324.372.

DECISÃO 22/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de: 9.1. Extinguir, sem resolução do mérito, a Representação formulada pela empresa SETT Comunicação Visual Ltda.; 9.2. Recomendar ao Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB, que, em futuros processos licitatórios, observe e cumpra integralmente as normas de regência de licitações e contratos, especialmente aquelas referentes à habilitação (art. 27 ao 33 da Lei nº 8.666/93) e à vedação de condições que comprometam o caráter competitivo do certame (art. 3º, §1º, inciso I), bem como as decisões do TCU acerca da inexigência de registro de atestados em órgão de classe e as do STJ quanto à participação de empresas em recuperação judicial, para que sejam evitados eventuais vícios, nulidades e, por conseguinte, ônus desnecessários aos cofres públicos; 9.3. Arquivar os autos em razão de sua perda de objeto. Vencida a Proposta de Voto do Auditor Alípio Reis Firmo Filho, acompanhado da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodriques dos Santos, que possuía redação similar.

PROCESSO Nº 14.857/2019 (Apenso: 15.411/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa em face da Decisão n° 201/2019-TCE-Tribunal Pleno exarada nos autos do Processo n° 15.411/2018.

ACÓRDÃO Nº 33/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal.



no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa** contra a Decisão nº 201/2019 do Tribunal Pleno, proferido nos autos Processo nº 15.411/2018, com competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", e §1º, do inciso IV, do art. 157 da Resolução nº 4/2002 – RI/TCE-AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso interposto pelo **Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa**, vez que não prosperam os argumentos apresentados, mantendo-se inalterado, desta forma, o exposto no Processo nº 15.411/2018. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 1/2018 - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela SECEX em face do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, para que se suspendam portarias que estabilizaram agentes comunitários de saúde (ACS) e agente de combate às endemias (ACE) no Município de Maués. **Advogado:** Gilmar Madalozzo da Rosa - OAB nº A1.142/AM.

DECISÃO Nº 23/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação apresentada pela SECEX/TCE/AM, visto preencher os requisitos gerais de admissibilidade; 9.2. Representar ao Ministério Público do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Procurador Geral de Justiça, para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do art. 13°, da Lei Municipal nº 210/2012 (Município de Maués), se vislumbrar afronta à ordem constitucional; 9.3. Determinar nos termos do art. 268, caput, do RI-TCE/AM, que a DICAPE instaure de ofício e dê início à instrução processual das admissões dos agentes comunitários de saúde temporários investidos em cargos efetivos por meio das Portarias às fls. 33-143; 9.4. Dar ciência da Decisão ao representado, Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior e aos servidores interessados, caso a caso, pessoalmente ou por intermédio de advogados constituídos nos autos. Declaração de Impedimento: Conselheiros Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.235/2019 (Apensos: 10.036/2013 e 10.146/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto, por meio de seu Patrono, em face do Acórdão nº 749/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 10.146/2013. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975; Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A; Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A; Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514; Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474; Pedro de Araújo Ribeiro - OAB/AM 6935; Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222; Fernanda Couto de Oliveira OAB/AM 11.413; Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10.428; Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14.193.

ACÓRDÃO Nº 34/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o Recurso de Reconsideração, do Senhor Jair Aguiar Souto, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea 'f', item 2 do RI-TCE-AM; 8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso de Reconsideração do Sr. Jair Aguiar Souto, alterando o julgamento das contas para regularidade com ressalvas, bem como excluindo os itens 10.2.4, 10.2.5, 10.2.6 (multa) e 10.4, 10.5, 10.6,



10.7, 10.8 (alcance) do Acórdão nº 21/2018-TCE-Tribunal Pleno, mantendo inalterados os demais itens; 8.3. Dar ciência ao Sr. Jair Aguiar Souto, na pessoa de seus patronos; 8.4. Dar ciência ao Sr. João Lúcio Galvão Gonçalves; 8.5. Dar ciência à empresa Megacon Serviços de Construção Civil Ltda.; 8.6. Dar ciência à empresa Sigma Engenharia e Consultoria Ltda.; 8.7. Dar ciência à empresa NPJ Construções e Comércio Ltda. Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.225/2018 (Apensos: 1.373/2018 e 6.151/2012) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Paulo Adroaldo Ramos Alcântara, em face do Acórdão nº 03/2018-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 6.151/2012.

ACÓRDÃO Nº 35/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso interposto pelo Sr. Paulo Adroaldo Ramos Alcântara, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 144, 145 e 151 da Resolução nº 04/2012-RITCE/AM; 8.2. Dar Provimento Integral ao Recurso interposto pelo Sr. Paulo Adroaldo Ramos Alcântara, excluindo o débito imputado, bem como a multa aplicada ao recorrente, a que se referem. respectivamente, os itens 8.4 e 8.7 do Acórdão nº 03/2018 - TCE - Segunda Câmara, estendendo os efeitos da decisão a Sra. Wânia Tereza de Assis Lopes, exclusivamente no que tange ao item 8.7; 8.3. Julgar regular a Prestação de Contas do Termo de Cooperação Técnica nº 002/2011-FUNTEC, parcela única, tendo como responsável pela aplicação dos recursos o Sr. Paulo Adroaldo Ramos Alcântara, Diretor Executivo da Fundação de Apoio Institucional – MURAKI, à época, de acordo com o art. 22, inciso I da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c §1°, inciso I do art. 188 da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM), visto não restarem impropriedades de responsabilidade da convenente; 8.4. Dar ciência ao Sr. Paulo Adroaldo Ramos Alcântara e a Sra. Wânia Tereza de Assis Lopes, bem como a seus patronos, da decisão.

PROCESSO Nº 15.523/2018 (Apenso: 10.977/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Iracema Maia da Silva em face do Acórdão nº 29/2018-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo n° 10.977/2015. Advogados: Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM 4447, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM Nº 9.221, Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10416, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446. ACÓRDÃO № 36/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração apresentado pela Sra. Iracema Maia Da Silva, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade; 8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso de Reconsideração apresentado pela Sra. Iracema Maia da Silva, reduzindo o valor da multa aplicada pelo Acórdão nº 20/2018 (item 10.2) para R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), tendo em vista o saneamento da impropriedade 13.5, mantendo-se inalterados os demais itens; 8.3. Dar ciência à Sra. Iracema Maia da Silva deste julgado por intermédio de seus patronos. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO № 10.458/2019 - Representação interposta pela Vereadora Suelem Lofiego Ribeiro, contra a Prefeitura de Tonantins em razão de indícios de irregularidades na nomeação de parente em cargo de confiança, pelo Prefeito de Tonantins. **Advogado(s):** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177,



Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM Nº 4.447, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM N.º 8.446, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM N. 8243, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM Nº 9.221, Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10416, Giovana da Silva Almeida - OAB/AM N. 12197.

DECISÃO Nº 24/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação apresentada pela Sra. Suelem Lofiego Ribeiro, visto preencher os requisitos gerais de admissibilidade: 9.2. Julgar Procedente a Representação apresentada pela Sra. Suelem Lofiego Ribeiro tendo em vista a caracterização de nepotismo na nomeação da Sra. Gabriele Nascimento Martins no cargo de Secretária de Finanças Municipal de Tonantins-Am, sem a devida comprovação de qualificação técnica: 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Lazaro de Souza Martins no valor de R\$14.000,00 (Quatorze mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 54, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/1996, em razão do descumprimento da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, bem como do art. 45 da lei Orgânica do Município de Tonantins-Am. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 9.4. Determinar ao Sr. Lázaro de Souza Martins que, no prazo de trinta dias, exonere a Sra. Gabriele Nascimento Martins do cargo de Secretária de Finanças do Município de Tonantins-AM, devendo fazer comprovação do ato perante esta Corte de Contas; 9.5. Dar ciência à representante, Sra. Suelem Lofiego Ribeiro e aos representados, Sr. Lázaro de Souza Martins e Sra. Gabriele Nascimento Martins.

PROCESSO Nº 11.598/2019 - Prestação de Contas Anual do Sr. Manoel Henrique Ribeiro, Gestor da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, referente ao exercício de 2018. **Advogados:** Rodrigo Otavio Borges Melo - 6488, Anneson Frank Paulino de Souza - 11.981, Leandro Kazuyuki Takahashi - 12.343, Luiz Alexandre Abreu D'abadia - 13.495.

ACÓRDÃO Nº 37/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Manoel Henrique Ribeiro, Gestor da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c art. 188, II, da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM pelas seguintes impropriedades: 10.1.1. Ausência de inventário dos bens; 10.1.2. Ausência de declaração de bens dos ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas; 10.1.3. Ausência de controle interno; 10.1.4. Informações incompletas nas notas explicativas do Balanço Patrimonial; 10.1.5. Publicação extemporânea de extrato de termo aditivo. 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Manoel Henrique Ribeiro no valor de R\$10.000,00 (Dez mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.423/1996, devido a: 10.2.1. Ausência de inventário dos bens: 10.2.2. Ausência de declaração de bens dos ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas: 10.2.3. Informações incompletas nas notas explicativas do Balanco Patrimonial. Dentro



do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Manoel Henrique Ribeiro no valor de R\$3.500,00 (Três mil e quinhentos reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 54, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996, devido ao não envio do número geral de servidores em atividade com as respectivas admissões. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 10.4. Dar ciência ao Sr. Manoel Henrique Ribeiro do Acórdão.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março 2020.

MIRTYL LEÝY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno